



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1952, de 2019, que *"Altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 9.249, de 1995, e da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para alterar a tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, incluídas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; extinguir a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio; reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e afastar a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre ativos financeiros."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	013; 014; 015
Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)	016
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	017; 018

TOTAL DE EMENDAS: 6



Página da matéria



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1952/2019)

EMENDA MODIFICATIVA

O § 5º do art. 10 da Lei nº 9.249/1995 conforme art. 2º do Projeto de Lei nº. 1952/2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º.....

“Art. 10.....

§ 5º Não se sujeitam ao imposto sobre a renda de que trata o § 4º deste artigo, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação ou distribuição.”

O § 3º do art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995 conforme art. 3º do Projeto de Lei nº. 1952/2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º.....

“Art. 6º-A.....

§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda de que trata este artigo, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente das datas de sua deliberação ou distribuição.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1952, como proposto, não deixa clara e inequívoca a impossibilidade de incidência do IRPF sobre os lucros e dividendos apurados até o



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7243686671>

ano-calendário de 2025, à medida que traz exigências aos contribuintes, de modo que a “*distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025, e sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação*”. As exigências contidas, que ainda serão regulamentadas pela Receita Federal do Brasil, podem implicar em exigências formais que inviabilizarão a pretensão do legislador de não permitir a tributação sobre os lucros e dividendos apurados antes do início da vigência da lei.

A presente emenda visa assegurar aos contribuintes o princípio da legalidade e o direito adquirido, impedindo a incidência da tributação sobre lucros e dividendos gerados, mas ainda não distribuídos, antes da entrada em vigor das mudanças que preveem a tributação sobre lucros e dividendos.

Dessa forma, impede-se que o estoque de lucros nas empresas seja tributado, de modo que as novas regras de tributação valham única e exclusivamente para os lucros que venham a ser gerados a partir da sua publicação, evitando os nocivos efeitos retroativos que poderiam ocorrer ante o suposto descumprimento de exigências formais que não seriam capazes de ser totalmente cumpridas pelas empresas.

Sala das sessões, 7 de outubro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7243686671>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1952/2019)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 6º-A e seus parágrafos do art. 3º do Projeto de Lei nº 1952 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade excluir a sistemática de tributação na fonte sobre os valores pagos a título de dividendos e distribuição de lucros em valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais.

O projeto prevê que todos os valores recebidos acima de R\$ 50 mil reais mensais deverão ser tributados na fonte à alíquota de 10%, ainda que posteriormente não incida nenhuma tributação sobre esse valor (no caso de a soma da alíquota efetiva da empresa e da pessoa física ultrapassar os 34%) ou ainda que sejam devidas alíquotas bem inferiores aos 10% (no caso de recebimento anual de valores entre R\$600 mil reais e R\$ 1,2 milhão de reais), quando da realização do ajuste anual.

Da forma como proposto, pessoas físicas beneficiárias de distribuição de lucros e dividendos e que já se sujeitam à tributação mínima prevista no projeto de lei, ou não serão tributadas à alíquota de 10%, poderão levar até 17 (dezessete) meses para a restituição dos valores.

Como se vê, a medida tem nítido caráter arrecadatório e visa gerar impacto fiscal nas contas governamentais, às custas do rendimento das pessoas

físicas, sendo que o prazo entre a retenção e a efetiva restituição é nitidamente confiscatório e desproporcional.

Portanto, a presente Emenda tem por finalidade excluir a sistemática de tributação na fonte sobre os valores pagos a título de dividendos e distribuição de lucros em valores superiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, devendo a tributação ser feita quando da Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

Sala das sessões, 7 de outubro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1014990693>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1952/2019)

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso III do § 3º do art. 16-B a que se refere o art. 3º do Projeto de Lei nº 1952/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

“Art. 16-B.....

§ 3º.....

III – lucro contábil da pessoa jurídica o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões, ajustado para refletir:

a) a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, nos limites previstos em lei.”

O inciso § 5º do art. 16-B a que se refere o art. 3º do Projeto de Lei nº 1952/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

“Art. 16-B.....

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, o lucro contábil da pessoa jurídica observará os ajustes indicados no inciso III do § 3º, não sendo desconsiderados, para o cálculo da alíquota efetiva, os efeitos econômicos da hipótese expressamente prevista na alínea “a” do referido inciso.”



JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 1952/2019 pretende condicionar a aplicação de um redutor no IRPF à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda. Contudo, a fórmula proposta, ao utilizar como base o “lucro contábil” puro (sem qualquer ajuste fiscal), desconsidera mecanismos legítimos e estruturais do sistema tributário.

A presente emenda visa corrigir essa distorção sem comprometer o propósito arrecadatório da proposta, ao permitir apenas ajuste pontual, que não configura incentivo fiscal, mas reflete a neutralidade temporal e econômica da compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL, assegurada por lei e amplamente reconhecida na jurisprudência.

Ademais, a desconsideração da compensação dos prejuízos fiscais na apuração do IRPJ e das bases de cálculo negativas de CSLL anula em parte os efeitos desta regra, pois faz com que o contribuinte, ainda que se beneficie formalmente da compensação na apuração do lucro real, continue sujeito a uma tributação adicional via tributação mínima de IRPF quando a alíquota efetiva for artificialmente reduzida por esse mesmo mecanismo. Isso viola o princípio da legalidade e esvazia a finalidade extrafiscal de política pública já consolidada, como a compensação dos prejuízos fiscais, ao transformar regras contábeis legalmente instituídas em lei em fatores de penalização tributária indireta.

Sala das sessões, 7 de outubro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8978096267>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Daniella Ribeiro

EMENDA Nº
(ao PL 1952/2019)

(ao Substitutivo do PL 1952/2019)

Altere-se o art. 3º do Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos ao PL 1.952/2019, para modificar a redação do §1º, do art. 16-A da Lei 9.250/1995, nos seguintes termos:

“Art. 3º.....

.....

‘Art. 16-A.....

§1º Para fins do disposto no caput, serão considerados todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:

I – os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

II – os valores recebidos a título de indenização decorrentes do capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

III – as contribuições pagas pela pessoa física para contratação de planos de benefícios de caráter previdenciário;

IV – os benefícios de caráter previdenciário ou valores resgatados, pagos aos participantes ou assistidos de planos de benefícios de



caráter previdenciário e os rendimentos recebidos em decorrência de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência; e

V - os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, operadoras e seguradoras de planos e seguro de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

.....”

Suprima-se o inciso V, do §3º, do art. 16-A, do art. 3º do Substitutivo aprovado na CAE ao PL 1.952/2019, tendo em vista que os valores referidos nesses incisos foram incluídos no item I, do §1º, acima.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos ao 1.952/2019 visa instituir a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas – o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas Mínimo – IRPFM.

O IRPFM incidirá sobre todos os rendimentos recebidos pela pessoa física, excetuados alguns valores expressamente mencionados no §3º, do art. 16-A, que serão deduzidos da base de cálculo do tributo, mas considerados para efeito de enquadramento no conceito de altas rendas. Entre os valores retirados da base de cálculo do IRPFM estão, por exemplo, algumas indenizações, doações etc.

Ocorre que, como medida de justiça tributária, faz-se necessário que Substitutivo ao Projeto de Lei exclua da base de cálculo do IRPFM os valores destacados abaixo (itens “a”, “b”, “c” e “d”) que evidentemente não podem ser tributados por esse novo imposto:

a) Os gastos com contratação de planos de previdência complementar;



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1949434425>

b) Os benefícios previdenciários recebidos de planos de previdência complementar, incluindo o seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência; e

c) Todas as indenizações pagas às pessoas físicas, porque elas não representam um aumento no patrimônio de quem as recebe, mas apenas uma recomposição do patrimônio que anteriormente sofreu um dano.

d) Os valores que foram utilizados pela pessoa física para pagar médicos, planos/seguros de saúde, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Sugere-se, portanto, a modificação do §1º do art. 16-A do Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos ao PL 1.952/2019, para passar a constar expressamente que o IRPFM não incidirá sobre os valores destacados acima.

Gastos com a saúde e com previdência complementar

Atualmente, as pessoas físicas podem deduzir da apuração do imposto de renda os pagamentos que fazem para cuidar da sua saúde, tais como a contratação de planos e seguros de saúde, o pagamento de médicos, dentistas, fisioterapeutas etc.^[1] Essa possibilidade de deduzir os gastos com a saúde é fruto de uma política tributária-social que reflete os valores da Constituição Federal, porque (a) resguarda o direito fundamental à saúde (art. 5º) e (b) delimita a competência tributária da União, que pode tributar apenas o acréscimo patrimonial do contribuinte (só há crescimento do patrimônio depois de descontados os gastos com saúde).

A mesma linha de raciocínio descrita acima se aplica às contribuições que as pessoas físicas fazem para formar a sua previdência complementar. Hoje, a legislação permite que o contribuinte deduza da apuração do imposto de renda os valores que foram investidos em planos de previdência complementar, tal como o PGBL, e essa possibilidade tem o objetivo de aumentar a proteção

social da população, incentivando-a a constituir uma poupança destinada à aposentadoria.[\[2\]](#)

Vale lembrar que os planos de caráter previdenciário cumprem relevante papel de proteção social para os indivíduos e suas famílias, com reflexos positivos para a sociedade e a economia como um todo.

Sua relevância torna-se cada vez mais premente no contexto do envelhecimento acelerado da população brasileira e dos consequentes desafios para o setor público. Atualmente, 16,7% da população é constituída por pessoas idosas e, em 2050, esse contingente será de 30%, o equivalente a mais de 65,5 milhões de pessoas, conforme estimativas do IBGE. Segundo estudo do Banco Mundial[\[3\]](#), para manter a razão de idosos no mesmo patamar de 2020, a idade mínima de aposentadoria em 2040 deveria ser de 72 anos; e chegaria a 78 anos em 2060. A partir de 2051 haverá mais segurados do que contribuintes na previdência social.

É inquestionável, portanto, que os grandes desafios decorrentes do envelhecimento da população brasileira somente poderão ser superados em sinergia com as soluções viabilizadas pelo mercado segurador, principalmente através dos planos privados de caráter previdenciário.

Embora já se observe uma conscientização da população, a contratação de previdência privada ainda está muito aquém do necessário para suprir a demanda previdenciária que se aproxima. A proteção financeira de longo prazo, através dos planos de caráter previdenciário, deve, portanto, seguir sendo estimulada sem que haja retrocessos.

A redação do substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos ao PL 1.952/2019 não permite que a pessoa física retire da base de tributação do IRPFM os valores citados acima, o que significa que o novo imposto (o IRPFM) será cobrado sobre os gastos a previdência complementar, tornando sem efeito toda a proteção tributária e social explicada acima.

A sugestão de alteração do §1º, do art. 16-A do Substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos ao PL 1.952/2019, que ora se propõe, tem como objetivo deixar expresso que o IRPFM não incidirá sobre os gastos com saúde e

previdência complementar e não representa a concessão de um novo inventivo fiscal para as pessoas físicas. Pelo contrário, essa alteração no projeto de lei tem a finalidade apenas de garantir a manutenção o *status legislativo* atual que busca garantir proteção tributária e social para aqueles que realizam gastos com saúde e investem em previdência complementar.

Portanto, as alterações ora propostas apenas corrigem o rumo do Substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos ao PL 1.952/2019, evitando que ele se torne um desincentivo à contratação de plano de previdência complementar e planos de saúde.

Indenizações, inclusive as decorrentes de contrato de seguro

O inciso XIII, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988, prevê a isenção de imposto de renda sobre as indenizações pagas às pessoas físicas, incluindo os rendimentos decorrentes do capital das apólices de seguro, pecúlio pago por morte, ou prêmios de seguro restituídos.

Essa isenção se deve ao fato de que as indenizações têm por objetivo de recompor o patrimônio da pessoa que sofreu um dano e não podem compor o montante a ser considerado para o enquadramento de uma pessoa no conceito de altas rendas.

Nas palavras do Secretário da Fazenda Marcos Barbosa Pinto, em entrevista concedida à Folha de São Paulo[4];

“Existe um entendimento do Judiciário de que indenizações não são renda e não podem ser tributadas”

De fato, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide Tema STF 808) e do Superior Tribunal de Justiça (vide REsp. n. 1.089.720) há muito tempo tem reconhecido que o imposto de renda não pode incidir sobre indenizações, porque elas não ocasionam um acréscimo ao patrimônio de quem as recebe.

A redação atual do Substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos ao PL 1.952/2019 optou por listar, como dedução do IRPFM apurado e de forma exaustiva, as indenizações que estariam fora do âmbito de incidência do IRPFM, da



seguinte forma: “*indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes*”.

Ocorre que, ao prever algumas indenizações (exclusivamente aquelas expressamente mencionadas no inciso V do §3º do art. 16-A), o Substitutivo não apenas não explicitou como excluídas as indenizações decorrentes dos contratos de seguros, como determinou que valores excepcionais, que de modo nenhum compõem uma expressão regular de renda, imponham a tributação pelo IRPFM a pessoas que geralmente não auferem elevados rendimentos.

Além disso, o Substitutivo ao PL 1.952/2019 as indenizações decorrentes dos contratos de seguros hoje já estão descritas como isentas pelo inciso XIII, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988 (mencionado acima). Não há dúvidas de que as indenizações recebidas em virtude de contrato de seguro de danos, acidentes pessoais e de vida não devem ser tributadas pelo IRPFM.

Adicionalmente, relembrar-se que a técnica legislativa de listar, de forma exaustiva, as indenizações que estão fora da incidência do IRPFM é inapropriada, porque pode haver indenizações não imaginadas pelo legislador no momento de elaboração do texto e que igualmente não representam um acréscimo patrimonial para quem o recebe.

Portanto, sugere-se a alteração do §1º, do art. 1º do Substitutivo, para passar a prever que o IRPFM não será cobrado sobre indenizações em geral e, de forma expressa, aquelas que ele não incidirá sobre as indenizações vinculadas a contratos de seguros.

Novamente, é importante frisar que a presente emenda ao Substitutivo ao PL 1.952/2019 não cria uma isenção, mas apenas mantém o regime tributário existente atualmente (previsto inciso XIII, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988 e reconhecido pelos Tribunais) que reconhece que não pode haver incidência de imposto de renda sobre indenizações.

Benefícios previdenciários

Os benefícios recebidos pela pessoa física, em virtude de planos de previdência complementar e seguros de vida com cláusula de cobertura



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1949434425>

por sobrevivência, já são tributados atualmente pela tabela progressiva usual (alíquotas de 7,5% a 27,5%) ou pelo regime regressivo (alíquotas de 35% a 10%).

Esses produtos funcionam como proteção social adicional à população quando da sua aposentadoria e o legislador previu regimes de tributação diferenciados para benefícios de previdência complementar recebidos por pessoa física, permitindo que o contribuinte organize seu futuro, escolhendo entre os regimes de tributação progressiva ou regressiva.

Relembre-se, então, que a ideia original do texto inicial do PL 1087/2025, apresentado pelo Poder Executivo e do qual foram extraídas as propostas constantes do Substitutivo da CAE ao PL 1.952/2019, é fazer com o IRPFM seja um tributo que estabelecerá uma tributação mínima de 10% para os rendimentos totais recebidos pela pessoa física. Ocorre que os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário já são tributados, em sua grande maioria, por uma alíquota mínima de 10% e, portanto, sequer seria necessário que esses valores compusessem a base de cálculo do IRPFM.

Mas não é somente isso. Caso o IRPFM venha a incidir sobre tais benefícios previdenciários, o novo imposto acabará por anular completamente os efeitos fiscais que as pessoas físicas buscam escolhendo entre o regime progressivo e regressivo de tributação desses produtos. De fato, o IRPFM igualará a carga fiscal final das pessoas que contrataram planos de previdência, não importando que tenham se planejado para ser tributado pelo regime progressivo ou regressivo. Com isso, o propósito que orientou a publicação da Lei nº 11.053/2004, de desestimular o resgate antecipado dos planos de benefícios de caráter previdenciário, favorecendo a acumulação de longo prazo e o efetivo planejamento para a posteridade seria completamente mitigado.

Nesse sentido, vale inclusive recordar a mensagem do próprio Poder Executivo, quando da apresentação da Medida Provisória 209/2004, que deu origem à Lei 11.053/2004:

"2. Nos países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento verifica-se que o sucesso do modelo se deve



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1949434425>

aos princípios do diferimento fiscal e da dispensa de tributação durante o período de acumulação dos recursos. Deve existir um estímulo para que o cidadão abra mão de um consumo imediato ou de investimentos de curto prazo em troca de uma poupança que exija períodos mais longos de maturação .”

Dessa forma, propõe-se, que o art. 16-A seja modificado para que o IRPFM não tenha impacto negativo sobre o regime fiscal criado pela legislação de incentivo à contratação de planos de benefícios de caráter previdenciário (PGBL, VGBL etc.). Pretende-se, por meio desta emenda, evitar que o IRPFM onere fiscalmente esses produtos que funcionam como uma proteção social adicional para as pessoas físicas, tendo em vista que os regimes tributários previstos para essas parcelas já impõem a alíquota mínima de 10%.

Ante tais justificativas, propõem-se a presente emenda para introduzir as alterações acima dispostas no sentido de aperfeiçoar o tratamento tributário pretendido e, ainda, esclarecer conceitos e procedimentos trazidos pelo Substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos ao PL 1.952/2019.¹

Sala das sessões, 8 de outubro de 2025.

**Senadora Daniella Ribeiro
(PP - PB)**

¹ [1] Alínea “a”, do inciso II, e o §2º, ambos do artigo 8º, da Lei nº 9.250/1995.

[2] Alínea “e”, do inciso II, do artigo 8º, da Lei nº 9.250/1995.

[3] “O sistema previdenciário brasileiro sob a ótica da equidade”, de dezembro de 2023, disponível em: <https://documents.worldbank.org/pt/publication/documents-reports/documentdetail/099050324164041478/p1748361f6e6890861b0be1cba3114b2c97> Acesso em 14/05/2025

[4] Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/03/tributacao-de-rico-e-popular-e-congresso-quere-se-reeleger-diz-secretario-da-fazenda.shtml> Acesso em 14/05/2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº
(ao PL 1952/2019)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. O Poder Executivo federal atualizará, anualmente, no dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por índice oficial que venha a substituí-lo, os valores monetários relativos a faixas de renda, níveis de faturamento e descontos de imposto, previstos na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.’ ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar a correção anual automática pela inflação oficial da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e dos parâmetros de faturamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Trata-se de uma medida de justiça tributária e de respeito ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

A ausência de atualização da tabela do IRPF ao longo dos anos tem resultado em um processo de apropriação silenciosa da renda da população. A inflação corrói o poder de compra dos salários, mas, sem a devida correção da tabela, milhões de contribuintes passam a ser enquadrados em faixas mais altas do imposto sem que tenham, de fato, tido um ganho real de renda. Esse fenômeno eleva a arrecadação de forma disfarçada, sem debate no Congresso e sem transparência perante a sociedade.

Ao estabelecer a correção anual automática dos valores, a emenda garante previsibilidade e transparência à política tributária e impede que o

Executivo utilize a omissão como forma de elevar tributos sem autorização legislativa.

Portanto, trata-se de medida necessária para proteger o contribuinte, assegurar maior equidade no sistema tributário e evitar o aumento disfarçado da carga fiscal por meio da inflação.

Sala das sessões, 9 de outubro de 2025.

**Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)
Líder da Oposição**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3870600689>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº
(ao PL 1952/2019)

Suprimam-se os arts. 6º-A, 11-A, 16-A e 16-B todos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como proposto pelo art. 3º do Projeto; e ainda, acrescentese o seguinte art. 16-A ao Projeto de Lei nº 1.952, de 2019, nos termos a seguir:

“Art. 16-A Os benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia serão reduzidos em, no mínimo, 10% (dez por cento) a partir de 2026.

§ 1º Os percentuais de redução poderão ser diferenciados por setor econômico, desde que o montante total da redução alcance os percentuais mínimos estabelecidos no *caput*.

§ 2º Ficam excluídos da redução prevista neste artigo os benefícios mencionados no § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, sem prejuízo do cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos.

§ 3º Fica vedada a concessão de novos benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia, assim como a prorrogação dos já existentes, salvo se a medida for acompanhada da redução simultânea de outros benefícios de mesma natureza e em valor equivalente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade retirar da proposta original o aumento de impostos, substituindo-o pela redução dos gastos tributários, medida muito mais justa diante do quadro atual. O governo federal já promoveu uma elevação expressiva da carga tributária, com medidas arrecadatórias que resultaram em mais de R\$ 430 bilhões adicionais nos últimos anos.

Portanto, insistir em novos aumentos de impostos é penalizar ainda mais uma sociedade que já arca com uma das maiores cargas tributárias do mundo em desenvolvimento.

O caminho correto é rever os gastos tributários, que foram majoritariamente criados entre 2003 e 2015, e ultrapassam centenas de bilhões de reais anuais e, em grande parte, não possuem comprovação de efetividade econômica ou social. Esses benefícios, concentrados em setores específicos, representam privilégios fiscais custeados por toda a população.

A reorientação desses recursos para custear a isenção do Imposto de Renda até R\$ 5.000,00 amplia a justiça fiscal, corrige distorções e devolve renda diretamente às famílias de forma mais ampla e equitativa.

Dessa forma, a presente emenda promove maior equilíbrio entre arrecadação e despesa e impede que o cidadão comum continue sendo usado como fonte permanente de ajuste fiscal.

Sala das sessões, 9 de outubro de 2025.

**Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5155485794>